

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 32/22

AUTORIA: VEREADOR CAPITÃO CARPÊ

EMENTA: “CRIA o Programa Banho Solidário a fim de permitir aos moradores de rua acesso a banho e dá outras providências.”

.

PARECER

PROJETO DE LEI INSTITUI O PROGRAMA BANHO SOLIDÁRIO – NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA EM OBSERVÂNCIA AOS ART. 167, INCISO I, DA CF E ART. 148, INCISO I, DA LOMAN. ILEGALIDADE.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Capitão Carpê, que cria o programa Banho Solidário. Vale ressaltar que o parecer da Procuradoria Legislativa tem caráter opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário.

Com relação à matéria tratada no projeto proposto, vejamos o disposto nos art. 22, incisos I e art. 8º., inciso I, LOMAN e art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelecem:

“Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 80. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Entretanto, embora o projeto trate de assunto de interesse local, entendemos que há necessidade de observância do disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal e art. 148, inciso I, da LOMAN, com transcrição literal:

“ Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

Art. 148. São vedados:

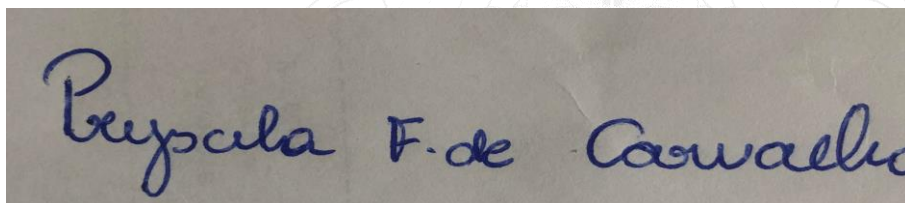
I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;”

Desta feita, para que seja criado um programa, a ser implementado pelo Poder Executivo, é necessário que haja a respectiva previsão orçamentária, nos exatos termos dos art. 167, inciso I, da CF e art. 148, inciso I, da Loman.

No projeto em análise, portanto, não há demonstração de previsão orçamentária, sem observar os artigos orçamentários acima transcritos, razão pela qual somos do entendimento de que há ilegalidade.

Diante do exposto, opinamos pela ilegalidade do projeto.

Manaus, 11 de maio de 2022.



Pryscila F. de Carvalho

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM